



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º: 13805.006513/94-73
Recurso n.º: 101-116.252
Matéria: IRPJ E PIS-DEDUÇÃO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo: TÉCNICA DE PRÉ-MOLDADOS S/A
Recorrida: 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de: 12 de agosto de 2003
Acórdão n.º: **CSRF/01-04.659**

IRPJ E PIS-DEDUÇÃO – INCENTIVO FISCAL – COFIE – PRORROGAÇÃO *EX OFFICIO* DO PRAZO DE ACOMPANHAMENTO DO PROJETO – DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS NO PROJETO APROVADO – INCOMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES PARA EXAMINAR A VALIDADE OU LEGALIDADE DOS ATOS EMANADOS DA COFIE - Não compete aos órgãos administrativos de julgamento de litígios fiscais examinar a validade ou legalidade dos atos emanados da extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas – COFIE.

DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – No caso de benefício fiscal sujeito a condição resolutiva, a obrigação tributária nasce sujeita a condição suspensiva e, uma vez verificado o descumprimento, por parte do beneficiário do incentivo fiscal, das condições estabelecidas pela COFIE, exsurge, nesta data e só então, para a Fazenda Pública, o direito de efetuar o lançamento dos tributos cujos recolhimentos se encontravam suspensos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para enfrentar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os

Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

Conselheiros Edison Pereira Rodrigues, Sebastião Rodrigues Cabral (Suplente Convocado), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador, junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 101-92.465, de 09/12/1998, assim ementado (fl. 194):

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – DECADÊNCIA – Tratando-se de concessão de benefício fiscal sujeita à condição suspensiva, o prazo para que a Fazenda Pública promova o lançamento fiscal somente começa a fluir com o implemento da condição: conversão da suspensão no recolhimento em isenção.

Recurso provido.”

No aresto hostilizado, ainda que a ementa acima não evidencie, decidiu a Câmara recorrida, em apertada síntese, que a Fazenda Nacional decaíra do direito de constituir o crédito tributário, pois o prazo inicial de acompanhamento do projeto, de 17/12/1981 a 17/12/1986, com a concessão do benefício fiscal de suspensão do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a reavaliação de alguns imóveis, previsto no Decreto-lei n.º 1.532, de 30/03/1977, só teria sido validamente prorrogado para até 31/12/1986, razão pela qual os autos de infração lavrados em 28/09/1994 teriam deixado de observar o quinquênio decadencial, ainda que somente em 25/02/1992 a autoridade competente tenha declarado, definitivamente, que os objetivos econômicos-financeiros do projeto não foram cumpridos, isso após diversas prorrogações do prazo de acompanhamento.

Em face dos embargos de declaração opostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, o Conselheiro Relator do acórdão ora combatido, a despeito de propor a sua rejeição, o que mereceu a concordância do presidente da Câmara recorrida, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 219/220):



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

“a) Está sobejamente esclarecido no relatório que faz parte do Acórdão 101-92.465 que o prazo de acompanhamento do projeto foi sucessivamente prorrogado até **31/12/91**. (...);

b) portanto, todos os membros do Colegiado tiveram pleno conhecimento de que o prazo de acompanhamento do projeto fora diversas vezes prorrogado até o final do ano de 1991;

c) no voto citei apenas o período de tempo de cinco anos que eu reputo relevante ao deslinde da questão, pois, segundo penso, o objetivo colimado na Lei que criou o incentivo foi o de estabelecer o prazo de acompanhamento do projeto igual ao de suspensão do recolhimento do tributo, qual seja, o de 3 (três) anos e, como o legislador permitiu a prorrogação do prazo sem fixar por quanto tempo, no meu entendimento, o período de “suspensão” do pagamento do tributo e de acompanhamento do projeto não poderia ser superior a cinco anos (no caso, dar-se-ia em 31/12/86, ou seja, após a primeira prorrogação do prazo de acompanhamento do projeto), prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional;

d) parece-me evidente que não pode a Administração Pública, a seu talante, prorrogar sucessivas vezes o prazo de “suspensão” do recolhimento do tributo;

e) findo o período de 5 (cinco) anos, começa a fluir o prazo para efetivação do lançamento;

d) não ocorreu, portanto, qualquer divergência ou omissão no Acórdão, tampouco omissão de fatos quando do julgamento.”

No recurso especial, o i. representante da Fazenda Nacional suscitou a existência de dissídio jurisprudencial, tanto sob o enfoque da norma legal que rege o prazo de decadência do IRPJ, como também sob o prisma do termo inicial do mesmo prazo, nos casos que envolvam a concessão de benefícios fiscais, notadamente aqueles concedidos no âmbito da extinta COFIE – Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas do Ministério da Fazenda.

Eis as ementas dos arestos trazidos a confronto (fls. 226 e 262):



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCENTIVOS FISCAIS – COFIE – Não compete aos órgãos administrativos de julgamento de litígios fiscais apreciar os atos que declaram o descumprimento dos objetivos econômicos-financeiros de projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE).

DECADÊNCIA – O prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN tem fluência a partir da data em que a contribuinte tem ciência do ato revogatório do incentivo fiscal (COFIE), concedido sob condição resolutória, considerando que somente a partir desta data tem a Fazenda o direito de constituir o crédito tributário.

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – COFIE – Não cumpridos os objetivos do projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, cabível, a exigência do Imposto de Renda não recolhido na época devida, com o acréscimo de multa e juros a partir do vencimento do prazo para recolhimento espontâneo.” **(Ac. 103-19.077)**

“IRPJ e OUTROS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e parágrafos do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.” **(Ac. CSRF/01-02.553)**

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, por despacho de fls. 272/276.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 283/290, protestando pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional ou, caso conhecido, pelo seu improvimento.



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

Em sua resposta, o contribuinte alega que o apelo da Fazenda Nacional não ataca um dos fundamentos adotados no v. acórdão hostilizado, qual seja, o de que “não foram válidas as unilaterais prorrogações de prazo pela Administração, porque excederam o limite legal de sessenta dias”. Ademais, prossegue o sujeito passivo, nos acórdãos apontados como divergentes, “as prorrogações de prazo foram requeridas pelo contribuinte; no caso destes autos, as VINTE prorrogações decorreram de atos unilaterais da Administração.” (os grifos são originais)

É o breve relatório.



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

A divergência de julgados restou cabalmente demonstrada.

No acórdão combatido restou assentado que as prorrogações do prazo de acompanhamento do projeto só são válidas, desde que respeitado o período de 5 (cinco) anos; findo esse período, começaria a fluir o prazo, também de 5 (cinco) anos, para a efetivação do lançamento.

Já no Acórdão n.º 103-19.077, apontado como paradigma da divergência, onde também se examinou caso de empresa que teve o prazo de acompanhamento de projeto aprovado pela extinta COFIE prorrogado (o prazo inicial se expiraria em 31/12/84 e foi prorrogado para 31/12/91), prevaleceu o entendimento de que *“é improcedente o argumento de que o prazo de suspensão não possa ultrapassar o prazo de decadência, se contado do fato gerador da obrigação tributária que restou suspensa, porquanto, como visto, este somente tem iniciada sua contagem a partir do momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, este somente poderia ter sido formalizado após o decurso do prazo de 30 dias da ciência do ato do Secretário da Receita Federal, que declarou o descumprimento dos objetivos do projeto.”* (fl. 246)

Para que este Colegiado possa bem entender a presente controvérsia, destacarei os principais procedimentos adotados pela COFIE e órgãos que a sucederam.



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

De acordo com o processo n.º 00010.79132/75-36, composto de 4 (quatro) volumes, apenso a este, o período inicial de acompanhamento do projeto era de 5 (cinco) anos contados a partir de 17/12/1981.

Esse prazo foi sucessivamente prorrogado até 31/12/1989, conforme quadro abaixo:

DATA DO ATO ADMINISTRATIVO DA PRORROGAÇÃO	NOVO PRAZO DE ACOMPANHAMENTO DO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DA PRORROGAÇÃO
06/09/82	31/12/86	Fl. 411-vol. III (comunicada à empresa pelo ofício COFIE n.º 921)
17/12/86	28/02/87	Fl. 601-vol. III (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 720)
27/02/87	30/04/87	Fl. 609 – vol. III (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 126)
24/04/87	30/06/87	Fl. 614 – vol. III (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 323)
30/06/87	31/12/87	Fl. 627– vol. III (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 500)
24/12/87	30/04/88	Fl. 675 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 857)
28/04/88	30/06/88	Fl. 679 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 220)
29/06/88	31/08/88	Fl. 684 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 331)
30/08/88	31/10/88	Fl. 689 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 490)
27/10/88	31/12/88	Fl. 694 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF n.º 694)
19/12/88	31/03/89	Fl. 699 – vol. IV (comunicada à empresa

Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

		pelo ofício SGMF nº 713)
31/03/89	31/05/89	Fl. 705 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF nº 055)
28/04/89	30/06/89	Fl. 751/752 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF nº 098)
30/06/89	31/08/89	Fl. 757 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF nº 172)
31/08/89	31/10/89	Fl. 760 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF nº 273)
31/10/89	31/12/89	Fl. 765 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SGMF nº 328)

Em 02/01/90, por despacho de fl. 773, vol. IV, o benefício fiscal foi cancelado, tendo em vista o não cumprimento dos objetivos constantes do projeto aprovado, conforme Parecer Técnico de fls. 768/771.

Em 20/02/90, a empresa protocolizou **pedido de reconsideração** (fls. 776/777, vol. IV).

Em 28/02/90, por despacho de fls. 788/789, vol. IV, foi **deferido** o pedido de reconsideração, **revogado** o cancelamento do benefício fiscal e **prorrogado** o prazo de acompanhamento do projeto para 30/06/90.

Sucederam-se, então, as seguintes prorrogações do prazo:

DATA DO ATO ADMINISTRATIVO DA PRORROGAÇÃO	NOVO PRAZO DE ACOMPANHAMENTO DO PROJETO	LOCALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DA PRORROGAÇÃO
28/06/90	31/08/90	Fl. 804 - vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SAG nº 285)
31/08/90	31/10/90	Fl. 810 – vol. IV (comunicada à empresa

Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

		pelo ofício SAG n.º 482)
31/10/90	31/01/91	Fl. 812/815 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SFN n.º 172)
22/01/91	30/06/91	Fl. 817/820 – vol. IV (comunicada à empresa pelo ofício SFN n.º 054)
28/08/91	31/12/91	Fl. 822/825, vol. IV (comunicada à empresa por telex)

Seguiram-se ainda os eventos abaixo relacionados.

Em 17/10/91, Aviso do Ministro da Fazenda, pedindo à empresa informações pormenorizadas sobre o projeto (fls. 1026/1027 – vol. IV), vazado nos seguintes termos:

“Senhor Diretor,


A Secretaria da Fazenda Nacional, através do expediente n.º 457, de 29.08.91, comunicou a Vossa Senhoria que a suspensão do recolhimento do imposto de renda, referente ao incentivo fiscal previsto nos Decretos-leis n.ºs 1.346/74 e 1.532/77, foi prorrogada para até 31.12.91.

Deve-se ter em conta que esta prorrogação será a última concedida para normalização das pendências porventura ainda existentes. Dessa forma, solicitamos providências de Vossa Senhoria no sentido de que nos sejam encaminhadas, no menor espaço de tempo, informações pormenorizadas acerca do cumprimento de todas as exigências pertinentes ao benefício de que ora se cuida.

Outrossim, registramos que o não atendimento da solicitação no prazo acima fixado implicará em adoção de medidas visando o recolhimento do tributo na data de 2.1.92.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.”

Em 25/02/92, Ato Declaratório SFN n.º 016, declarando que os objetivos do projeto não foram integralmente cumpridos (fls. 1030).



Processo n.º : 13805.006513/94-73
Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

Em 08/10/92, **novo pedido de reconsideração** formulado pela empresa (fls. 1033/1034).

Em 08/04/94, o Senhor Secretário da Receita Federal **indefere** o pedido de reconsideração e **determina** a constituição do crédito tributário, conforme proposto no Parecer de fls. 1.168/1171 – vol. IV.

Em 14/04/94, consta que o AFTN Abrão José Kechfi concluiu diligência, que havia sido determinada ainda em 03/01/94, atestando o cumprimento do projeto (Relatório de fls. 02/04 deste processo).

Em 30/05/94, o mesmo AFTN Abrão José Kechfi, cumprindo ordem do Coordenador do Sistema de Fiscalização, intima a empresa a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 dias (fl. 13 deste processo).

Em 28/09/94, o AFTN Abrão José Kechfi lavra os Autos de Infração, referentes ao exercício de 1983, ano-base de 1982, cientificando a empresa na mesma data – fls. 78/79 e 85/86 deste processo.

Passo ao exame do mérito do recurso especial da Fazenda Nacional.

Com a devida vênia, não andou bem a Câmara recorrida ao determinar o cancelamento dos autos de infração.

Com efeito, ao declarar decadentes os lançamentos, a C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou que os atos baixados a partir de 1º/01/87 pela COFIE e órgãos que a sucederam não tinham validade.

Ora, não compete aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda examinar a validade dos atos praticados pela COFIE com vistas a



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

promover a prorrogação do prazo de acompanhamento do projeto aprovado e muito menos aqueles atos que declararam o descumprimento dos objetivos propostos no projeto.

Nesse sentido decidiu o Acórdão n.º 103-19.077, de 09/12/97, trazido a confronto, cuja ementa já se transcreveu no nosso relatório.

Também perfilhando esse entendimento, a própria Câmara recorrida já se manifestara anteriormente, conforme Acórdão n.º 101-92.165, assim ementado:

“IRPJ – INCENTIVO COFIE – DEC.-LEI 1.346/74 – Legítima a revogação do favor fiscal dirigido à fusão e incorporação de empresas, se provado que a beneficiária deixou de cumprir etapa do projeto que amparou o reconhecimento da isenção. No caso, o incentivo fora revogado pela Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento através do Ato Declaratório n.º 15, de 23.12.92, **não tendo sido provada a sua reconsideração.**
(negritei)
Recurso negado.”

A discussão acerca da validade dos atos emanados da COFIE e dos órgãos que a sucederam, que prorrogaram o aludido prazo de acompanhamento, **é estranha à competência prevista no Decreto n.º 70.235/72**, que regula o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, razão pela qual não há qualquer previsão para o exame dessa matéria no atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, nem havia no Regimento Interno vigente à época da interposição do recurso voluntário.

Isso porque, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.346, de 25/09/74, os atos praticados pela COFIE dependiam, como regra, de autorização ou de ratificação por parte do Senhor Ministro da Fazenda.



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

Não faria sentido admitir-se que os Conselhos de Contribuintes tivessem competência para rever os atos praticados direta ou indiretamente pelo Senhor Ministro da Fazenda, a quem estão subordinados hierarquicamente.

Observe-se que, consoante estabelece o art. 3º, *caput*, do referido decreto-lei, competia ao Ministro da Fazenda baixar o ato concessivo do benefício fiscal de suspensão do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a reavaliação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa.

Por óbvio, em face do disposto no art. 5º, *caput*, do mesmo diploma legal, cabia ao Ministro da Fazenda, originalmente, e após ouvida a COFIE, declarar o não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado. Ao assim proceder, **o Senhor Ministro da Fazenda, expressa ou implicitamente, homologava todos os procedimentos então adotados por aquela Comissão.**

Referida Comissão, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.346/74, era composta de 5 (cinco) membros, a saber:

- a) Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade do Presidente;
- b) Um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- c) Um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) Um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- e) Um representante do Banco Central do Brasil.”

Ora, seja pela composição interministerial da COFIE, seja, principalmente, pela natureza dos atos por ela praticados, tendentes ao acompanhamento do cumprimento, por parte dos beneficiários, dos objetivos propostos no projeto aprovado, forçoso é concluir que **esses atos não se sujeitavam ao controle de legalidade exercido pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.**



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

No caso dos autos, conforme já destacado no relatório, em 17/10/91, após portanto à última prorrogação do prazo de acompanhamento do projeto, **o Senhor Ministro da Fazenda ratificou todas as prorrogações feitas**, ao expedir Aviso Ministerial, solicitando à empresa, informações pormenorizadas sobre o projeto (fls. 1.026/1.027 – vol. IV).

Frise-se que os referidos tribunais administrativos visam precipuamente, e observada a competência prevista em lei, a proceder a **revisão de atos emanados das unidades da Secretaria da Receita Federal**.

Nesse mister, aí sim, podem os Conselhos de Contribuintes, exercendo o controle de legalidade desses atos, afastar a aplicação, no caso concreto, de portaria ministerial, de decreto presidencial e até mesmo, para muitos, de lei ordinária.

Nessa competência, entretanto, não se inclui a interpretação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.346/74, especialmente os artigos 2º e 5º, *verbis*:

“Art. 2º - A suspensão de recolhimento do imposto de renda a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei será convertida em isenção, **uma vez cumpridos os objetivos econômicos-financeiros** constantes no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação. (negritei)

parágrafo 1º - **A critério da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas – COFIE**, de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, **poderá ser prorrogado o prazo** acima, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 (sessenta) dias após o referido prazo, implicaria em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto. (negritei)

.....
Art. 5º - **O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado** implicará na obrigação de recolher o imposto de renda suspenso, com juros e correção monetária,



Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua constatação.
(negritei)

Parágrafo único – Os objetivos do projeto poderão sofrer alterações, a pedido das empresas interessadas, desde que aprovadas pelo COFIE e ratificadas pelo Ministro da Fazenda.”

Acrescente-se também que o fato de a referida Comissão ter sido extinta e as competências a ela conferidas terem sido transferidas, sucessivamente, para a Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda, Secretaria de Administração Geral do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal em nada altera a natureza dos atos emanados desses órgãos.

O mesmo se diga em relação ao fato de a COFIE vir a solicitar à Secretaria da Receita Federal a realização de diligências, com vistas a verificar a adequada utilização dos benefícios fiscais concedidos.

A solicitação dessas diligências por parte da COFIE se justificava em face da carência de pessoal especializado.

Já prevendo esse tipo de dificuldade, o mencionado Decreto-lei nº 1.346/74 previu, em seu art. 3º, parágrafo 3º, que a COFIE poderia “*contratar órgão técnico especializado, para que se pronuncie sobre a reavaliação de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei*”.

Ressalte-se que, por óbvio, as conclusões manifestadas por auditores da Receita Federal nessas diligências eram meramente opinativas, não vinculando a COFIE, a quem competia emitir parecer e submetê-lo ao Ministro da Fazenda.

Por outro lado, é oportuno lembrar que a empresa beneficiária do incentivo fiscal exerceu o constitucional direito de ampla defesa quando formulou, em 08/10/92, pedido de reconsideração, em face do Ato Declaratório SFN nº 016,

Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

de 25/02/92, que declarou que os objetivos do projeto não foram integralmente cumpridos.

O mencionado pedido de reconsideração foi indeferido, tendo em vista parecer contrário do órgão competente.

Apenas para argumentar, se os Conselhos de Contribuintes tivessem competência para, em grau de recurso, examinar a legitimidade de atos emanados da extinta COFIE e dos órgãos que a sucederam, que prorrogaram o prazo de acompanhamento do projeto aprovado, deveria a interessada ter protocolizado o seu apelo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (prazo estabelecido para a interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes), contados da ciência do ato que indeferiu o seu pedido de reconsideração.

Entretanto, assim não procedeu a empresa, pois, cientificada do referido indeferimento em 30/05/94, fl. 13, preferiu aguardar o Fisco promover a constituição do crédito tributário correspondente, o que se deu em 28/09/94.

Ressalte-se, ainda, que o argumento da invalidade dos atos que prorrogaram o prazo de acompanhamento do projeto, que foi acolhido no aresto ora hostilizado pela Fazenda Nacional, **não foi sequer suscitado** à época pela empresa em seu pedido de reconsideração, o que também caracterizaria **preclusão**.

Caberia, em tese, e à época, a interposição de recurso hierárquico, dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

A alegação de ter ocorrido a decadência resta, pois, superada, uma vez que a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes adota o entendimento esposado no aresto apontado como paradigma da divergência, no sentido de que no caso de benefício fiscal sujeito a condição resolutive, a obrigação tributária nasce sujeita a condição suspensiva e que, verificado o

Processo n.º : 13805.006513/94-73

Acórdão n.º : CSRF/01-04.659

descumprimento, por parte do beneficiário do incentivo fiscal, das condições estabelecidas pela COFIE, exsurge, nesta data e só então, para a Fazenda Pública, o direito de efetuar o lançamento dos tributos cujos recolhimentos se encontravam suspensos.

No presente processo administrativo somente podem, agora, ser discutidos aspectos formais do lançamento, erro de valores, base de cálculo, acréscimos legais etc.

Nessa ordem de juízos, sendo certo que os autos de infração observaram o quinquênio decadencial, pois foram lavrados em 28/09/94, em razão de a empresa ter deixado de cumprir os objetivos do projeto, conforme Ato Declaratório SFN nº 016, de 25/02/92, voto no sentido de se DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência e restituir os autos à Câmara recorrida, a fim de que seja examinado o mérito do recurso voluntário do sujeito passivo, assim entendidas as questões suscitadas relativas a aspectos formais do lançamento, erro de valores, erro de base de cálculo, acréscimos legais etc.

É como voto.

Brasília – DF, 12 de agosto de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR